



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO - Adv. Luciana Millan Santiago
Agravado: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - Adv. Carlos Adriano Mazza Ilha
Agravado: JOSÉ MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
Origem: Vara do Trabalho de Esteio
Prolator da Decisão: JUÍZA LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

E M E N T A

JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. A Lei nº 9.494/97 regula as relações mantidas diretamente entre a Fazenda Pública e seus servidores, sendo inaplicável nas hipóteses em que o ente público figura na ação como devedor subsidiário.

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. O cálculo do imposto de renda a ser retido deve observar o regime de competência quanto aos rendimentos de exercícios anteriores recebidos de forma acumulada. Aplicação do artigo do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

Fl. 2

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, não conhecer do agravo de petição do segundo reclamado quanto a imunidade em relação à cota patronal do INSS e a aplicação da taxa SELIC, por falta de objeto. No mérito, também à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que o cálculo do imposto de renda seja realizado nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/2010.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a improcedência dos embargos à execução que opôs, pronunciada pela sentença da fl. 187, o segundo reclamado, Hospital Municipal São Camilo, interpõe agravo de petição às fls. 193/195.

Busca afastar a aplicação do acréscimo de que trata o art. 467 da CLT, requer a incidência de juros de 6% ao ano, bem como seja reconhecida sua imunidade em relação à cota patronal da contribuição previdenciária. Insurge-se também contra a aplicação da taxa SELIC na atualização dessa parcela. Pretende, ainda, a aplicação do disposto na Lei 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011 quanto ao cálculo do imposto de renda.

Não houve apresentação de contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Procurador Paulo Borges da Fonseca Seger, opina pelo conhecimento e desprovimento do



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

Fl. 3

agravo de petição.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição interposto.

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO QUANTO A IMUNIDADE EM RELAÇÃO À COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Não conheço do agravo de petição da segundo reclamado no que diz com a imunidade relativa à cota patronal do INSS e a atualização pela SELIC. Quando a execução foi redirecionada ao Hospital Municipal São Camilo e este foi citado para pagamento dos valores devidos nesta reclamatória, correspondentes ao INSS da cota patronal e a aplicação da taxa SELIC foram excluídos do cálculo, como se vê na certidão da fl. 156 em cotejo com aquelas das fls. 138 e 142, o que foi reconhecido pelo próprio exequente em resposta aos embargos à execução, fl. 184. Desse modo, resta sem objeto a insurgência do agravante nestes aspectos.

MÉRITO.

1. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. JUROS DE 6% AO ANO.



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

Fl. 4

Os embargos à execução opostos pelo segundo reclamado, Hospital São Camilo, foram julgados improcedentes pela sentença da fl. 187. O Juízo se manifestou nos seguintes termos:

Pretende o Hospital, enquanto lhe redirecionada a execução por se tratar de responsável subsidiário, ver reapreciado o cálculo. Busca o recálculo de horas extras porque não foram juntados documentos e benefícios típicos de ente público: não aplicação do art. 467 da CLT, juros de 6%, imunidade da parte de INSS da reclamada e IR nos termos da Lei 12.350/10.

Sem razão. Na condenação subsidiária apenas faz-se o redirecionamento da execução para o segundo devedor. Não dá o direito a este, que mal contratou com o primeiro devedor, de ter os benefícios legais de quando atua como empregador direto.

Improcedem todos os pedidos, visto que a condenação na subsidiariedade não alcança o pretendido pelo embargante a título de redução de condenação.

O agravante não se conforma com o decidido, interpondo o agravo de petição que ora se examina. Defende a exclusão do acréscimo previsto no art. 467 da CLT do cálculo homologado ao argumento de que a multa é inaplicável aos entes federados e às autarquias e fundações públicas. Requer a aplicação de juros de até 6% ao ano em atenção ao disposto na Medida Provisória 2180-35/2001.

Razão não lhe assiste.

A multa do art. 467 da CLT integra a condenação subsidiária imposta ao Hospital Municipal São Camilo pela sentença das fls. 71/83,



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

FI. 5

transitada em julgado sem interposição de recurso. A inadimplência do primeiro reclamado resultou no redirecionamento da execução contra o ora agravante, o qual passa a responder integralmente pelas verbas devidas, não se beneficiando, ante o caráter subsidiário da condenação, do disposto no parágrafo único do art. 467 da CLT.

Igualmente, não tem aplicação a limitação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, porque o Hospital Municipal São Camilo responde pela condenação de forma subsidiária. Adota-se o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 382 da SDI-1 do TST: *JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.*

Nego provimento.

2. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

O Hospital agravante requer seja considerado o disposto na Lei 12.350/2010 e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011 no cálculo do imposto de renda.

Examino.

Embora a responsabilidade pelo recolhimento fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, seja do empregador, mantém-se a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido. Nesse sentido, a adoção do



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

Fl. 6

critério postulado pelo executado importa apenas em benefício ao exequente. Contudo, tendo em vista o caráter cogente da norma, entendo que o cálculo do imposto de renda deve observar o artigo 12-A da Lei 7.713/88 (incluído pela Lei 12.350/2010), que define procedimentos a serem adotados na apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Nos seguintes termos o dispositivo:

Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito [...]

Na esteira dessa alteração legislativa, foi editada pela Receita Federal a Instrução Normativa RFB 1127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei 7.713/88, no sentido da observância do regime de competência, a partir de 28 de julho de 2010,



ACÓRDÃO
0097800-47.2008.5.04.0281 AP

FI. 7

quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente nos exercícios anteriores, para fins de apuração dos descontos fiscais cabíveis.

Assim, dou provimento ao agravo, no aspecto, para determinar seja observado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1127, de 07 de fevereiro de 2011, na apuração do Imposto de Renda.

tk.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI